



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003896-29.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003896-29.2024.8.26.2024.8.26.0637

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: Tupã

Apelante: Cleusa Dias de Oliveira Souza

**Apelado: CONAFER – Confederação Nacional Agricultores Familiares e Empreend.
Fam. Rurais do Brasil**

Juíza de Direito: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto nº 1003896-29 - C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de restituição em dobro de valores e indenização por danos morais. A autora busca reparação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e majoração dos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o valor adequado para a indenização por danos morais e a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. O dano moral é evidente, considerando os transtornos e o desvio de tempo produtivo sofridos pela autora.

4. A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, atendendo ao caráter compensatório e punitivo, considerando as condições das partes e a gravidade da lesão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve equilibrar os aspectos compensatórios e punitivos. 2. A condenação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

Legislação Citada:

CPC, art. 1026, § 2º.

Lei n 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 362; Súmula 54; Súmula 326; REsp 1.895.982/SP.

TJSP, 8ª Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira, j. 28.12.94, RT 717/126.,

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 69/74), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da autora com a parte requerida e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da "Código 249 CONTRIBUIÇÃO CONAFER"; e 2) CONDENAR o réu à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora a tal título. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais."*

Inconformada, recorre a autora (fls. 77/84) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Pleiteia o recebimento de indenização no importe de R\$ 8.000,00, além da majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, em que pese o entendimento da i. magistrada sentenciante, os danos morais devem ser reconhecidos em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora, que teve sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo*

significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

A indenização, portanto, deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) dada a inexistência de relação contratual entre as partes.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pela associação ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pelo aposentado; (ii) a obrigação de restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário; e (iii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor. III. Razões de decidir. 3. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação do autor aposentado e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário. 4. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva. 5. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, não comportando redução. IV. Dispositivo 6. Negado provimento ao recurso. (TJSP;

Apelação Cível 1002298-10.2024.8.26.0356; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)"

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e afastou o pedido de indenização por danos morais. No recurso, a autora pleiteia a reforma parcial da decisão para condenar a ré ao pagamento de danos morais e afastar a sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) determinar se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa; e (ii) estabelecer o quantum indenizatório a ser arbitrado a título de reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR* *1. O desconto indevido em benefício previdenciário de aposentado configura dano moral in re ipsa, pois afeta diretamente verba de caráter alimentar, comprometendo a dignidade do beneficiário. 2. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a inexpressividade da sanção ao ofensor. Em casos semelhantes, esta Turma fixa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantia adequada para compensação. 3. A correção monetária incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO* *E TESE* *Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000461-33.2024.8.26.0383; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de*
Apelação Cível nº 1003896-29.2024.8.26.0637

Registro: 04/04/2025)"

Por derradeiro, incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Lembre-se que, segundo a Súmula 326 do C. STJ, *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR